

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Análises do Termo de Contrato de Gestão Emergencial nº R 024/2020-SMS/CPCS e respectivos aditivos.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de análises do Termo de Contrato de Gestão Emergencial nº R024/2020-SMS/CPCS e dos Termos Aditivos de nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2021, 08/2021, 09/2021, 10/2021, 11/2021, 12/2021, 13/2021, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021 e 18/2021. Os referidos termos foram firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e a Organização Social Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde (INTS), tendo por objeto o gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Santo Amaro/Cidade Ademar.

As análises realizadas pela Auditoria quanto aos ajustes ora tratados constam das peças 35/53.

Após apresentação de defesa por parte da SMS, a Auditoria entendeu por superada a conclusão do subitem 10.10 do Relatório de Análise do Termo Aditivo 018/2021 ao Contrato de Gestão R024/2020, ratificados os demais apontamentos dos ajustes (fl. 69, peça 76).

Intimados os responsáveis, manifestaram-se a Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca e o Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves, sendo que os demais deixaram transcorrer o prazo para manifestação (peça 100).

Em atenção ao determinado à peça 101, passamos a nos manifestar acerca da documentação acrescida às peças 91/99.

2. ANÁLISE

Inicialmente cabe esclarecer que as manifestações apresentadas pela Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca (peças 91 a 97) e pelo Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves (peças 98 e 99) se referem às conclusões alcançadas no âmbito das análises dos Termos Aditivos aos quais estes foram considerados responsáveis (Sandra Maria Sabino Fonseca: peças 36 a 44; Marcelo Dell

Aquila Gonçalves: peças 45 a 51 e 53), não havendo manifestação por parte destes quanto às conclusões alcançadas nas Análises do Termo de Contrato (peça 35). Houve também manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves quanto às conclusões alcançadas no âmbito da Análise do Aditamento de nº 017/2021 (peça 52), em que pese não ter sido considerado responsável.

Nesse sentido, ratificam-se desde já as conclusões alcançadas que não foram objeto de manifestação (fls. 10/11, peça 35).

Com o intuito de simplificar a visualização e o entendimento da análise e em função da repetição dos subitens ao longo dos 18 termos aditivos, foram analisados em conjunto os apontamentos com idêntico teor ou com base no mesmo fundamento. Em seguida, foram analisados os apontamentos que são únicos a cada termo aditivo analisado pela Auditoria ou que necessitavam de análise individual.

2.1. Apontamentos reiterados em múltiplos termos de aditamento

- 2.1.1. Não houve detalhamento do valor orçado, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.1 do TA 01/2020, Peça 36)**
- 2.1.2. Não houve apresentação de outras cotações e detalhamento do valor orçado, o qual é superior à cotação que constou no processo, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2 do TA 02/2020, Peça 37)**
- 2.1.3. Não houve detalhamento do valor informado para o custeio, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitens 10.2 do TA 03/2020, Peça 38; 10.2 do TA 04/2020, Peça 39; 10.2 do TA 05/2020, Peça 40; 10.2 do TA 018/2021, Peça 53)**
- 2.1.4. Não há detalhamento de quais itens sofreram alteração de valor e embasamento para as mudanças de valores promovidas pelo TA, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2 do TA 07/2021, Peça 42)**
- 2.1.5. Não há detalhamento de quais itens sofreram alteração de valor e embasamento para as mudanças de valores promovidas pelo TA, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2 do TA 09/2021, Peça 44)**
- 2.1.6. Não há detalhamento dos valores orçados para a nova unidade incluída no contrato, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.1 do TA 10/2021, Peça 45)**

- 2.1.7. Os valores não estão detalhados e embasados, em desacordo com o art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2 do TA 11/2021, Peça 46)**
- 2.1.8. Não há informação sobre o valor de cada equipamento e mobiliário necessários para a implementação dos leitos, tampouco quanto aos salários de cada profissional acrescido na TLP, de forma a justificar os valores orçados, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2 do TA 13/2021, Peça 48)**
- 2.1.9. Não há detalhamento de quais itens sofreram alteração de valor ou embasamento para os valores orçados, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2 do TA 14/2021, Peça 49)**
- 2.1.10. Não houve detalhamento e embasamento para o aumento de R\$ 732.585,54 no valor referente aos leitos de retaguarda, que era de R\$ 1.079.067,41 e também não havia sido adequadamente justificado, o que infringe o art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.2 do TA 15/2021, Peça 50)**
- 2.1.11. Não houve detalhamento e embasamento do valor orçado após a redução do número de leitos promovida por meio da retificação dos quantitativos para os meses de maio e junho de 2021, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.3 do TA 15/2021, Peça 50)**
- 2.1.12. Não há detalhamento do valor referente ao aumento nos valores dos insumos médicos, não constam do processo os documentos que embasem os cálculos dos reajustes contratuais e do IPTU do exercício, bem como não foi apresentado o valor do aumento pelo dissídio de cada profissional, de forma a embasar o valor orçado, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.3 do TA 16/2021, Peça 50)**

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Para o TA de nº:

- 01/2020, afirma que o valor orçado foi apresentado em anexo, no Doc. 01 (fls. 1/2, peça 91; peça 92);
- 02/2020, afirma que o valor orçado foi apresentado em anexo, no Doc. 04 (peça 95) e que a aplicação dos recursos é avaliada na prestação de contas (fl. 4, peça 91);
- 03/2020, afirma que consta estudo orçamentário no Plano de Trabalho (peça 96) e que consta pesquisa de mercado sob o doc. 035993843 no SEI (fl. 6, peça 91);

- 04/2020, 05/2020 e 07/2021, indica que os detalhamentos se deram nos respectivos termos do Anexo II de cada aditamento (respectivamente, fls. 8/9; 12/13; e 18/19 da peça 91).

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Afirma que a exigência do o art. 28, inciso II, do DM 5 1 .858/11 se refere ao contrato de gestão e não aos seus possíveis aditamentos (fl. 4, peça 98).

Para o TA de nº:

- 09/2021, 10/2021, indica que os detalhamentos se deram nos respectivos termos do Anexo II de cada aditamento (respectivamente, fls. 4/6; 7/8 e 18/19 da peça 98);
- 11/2021, afirma que a OS segue o modelo de detalhamento estabelecido por SMS em que, mesmo que não conste expressamente no referido Termo de Aditamento, constou de forma consolidada no TA 14/2021. Em seguida, apresentou plano orçamentário (fls. 12/13, peça 98);
- 13/2021, afirma que, de fato, não houve informação sobre o valor de cada equipamento e mobiliário necessários para implementação dos leitos, ou quanto aos salários de cada profissional. Afirma que isso se deu porque grande parte dos equipamentos era utilizada se referia a itens do próprio serviço existente, bem como no caso do quadro de RH. Afirma que o aditamento de equipamentos foi realizado por meio de locação, discriminado no próprio TA. Indica que o apontamento servirá de referência para os próximos aditamentos (fls. 23/24/, peça 98).
- 14/2021, indica que o detalhamento se deu na cláusula 2ª do TA e no seu Anexo II (fl. 30, peça 98);
- 15/2021 (apontamento 10.2), afirma que as comparações feitas quanto ao apontamento em questão se referem ao TA 13/2021 com o TA 15/2021, porque o TA 13/2021 refere-se a um período de medição parcial de março. Apresenta o seguinte exemplo: “[...] medição de 09/03 para Unidade AMA/UBS Parque Dorotéia e AMA/UBS Jd. Miriam I, dia 10/03 para UPA Pedreira, e somente dia 19/03 quanto para HD Cidade Adernar [...]”. Dessa forma, segundo o responsável, não se trata de um aumento e sim de uma medição proporcional aos dias (fl. 35, peça 98);
- 15/2021 (apontamento 10.3), afirma que as justificativas e detalhamento quanto ao valor referente à redução foram objeto do Aditamento de nº 19/2021, constante do Processo

Administrativo de nº 6018.2021/0023728-6, em especial quanto aos docs. 047036525 e 046245640 (fls. 35/36, peça 98);

- 16/2021, afirma que os detalhamentos constam do anexo VI do termo (fls. 41/42, peça 98);
- 18/2021, afirma que a OS utiliza o modelo de Plano Orçamentário estabelecido pela SMS, constando o documento no Anexo II do TA (fls. 50/51, peça 98).

Análise da Coordenadoria

Inicialmente, cabe esclarecer que entendemos não haver razão em interpretação que exigisse detalhamento do valor orçado apenas no termo de contrato, isentando a mesma exigência aos termos aditivos, especialmente nos casos em que haja alteração da composição dos gastos ou seu incremento.

Quanto aos orçamentos apresentados, verifica-se que o apontamento da equipe de Auditoria, em seu relatório, não se refere à falta de apresentação da composição do valor orçado em si, mas sim à falta de embasamento de tais valores, como é possível extrair, por exemplo, do Relatório de Análise do TA de nº 01/2020: “Apesar de constar plano orçamentário de cada unidade, não há embasamento para os valores apresentados, em desacordo com o art. 28, inciso II, do DM 52.858/11” (fl. 2, peça 36).

Em alguns casos, a equipe de Auditoria também apresentou como fundamento a ausência de critérios para estabelecer os quantitativos: “Apesar de constar plano orçamentário de investimento e custeio, não há embasamento para os valores apresentados para o custeio, tampouco os critérios utilizados para determinar os quantitativos, em desacordo com o art. 28, inciso II, do DM 52.858/11” (fl. 3, peça 38).

Nesse sentido, em relação ao apontamento 10.2 no TA 03/2020, o estudo mencionado pela Origem que, segundo esta, constaria no Plano de Trabalho, se refere apenas a planilha com valores e quantidades por item, mas sem apresentação de justificativa para tais valores, bem como de justificativa para os quantitativos de cada item. Também quanto a este apontamento, não resta esclarecida a correlação entre a pesquisa de preços e os valores apresentados no Plano de Trabalho, não restando claro como se chegaram nos valores no respectivo plano.

Quanto à resposta da Origem em relação ao apontamento 10.2 do TA nº 15/2021, em que pese a alegação da Origem quanto a se tratar de medição parcial do mês de março referente ao TA nº 13/2021, não foi apresentada comprovação ou detalhamento de tal medição, não sendo possível atestar que o incremento de valor (R\$ 732.585,54) se deu em decorrência de tal fator.

Em relação ao apontamento 10.3 do TA nº 15/2021, foram consultados os documentos mencionados pela Origem (docs. 047036525 e 046245640 do SEI de nº 6018.2021/0023728-6) e estes também se referem a Plano de Trabalho e Termo Aditivo, não havendo embasamento para os valores e critérios estabelecidos.

Por fim, cabe ponderar que a avaliação da aplicação dos recursos na fase de prestação de contas não isenta o dever da Administração Pública da justificativa para o valor orçado na fase que antecede a celebração do termo aditivo.

Dessa forma, ratificamos os apontamentos ora analisados.

2.1.13. Não consta no processo a análise prévia do termo aditivo pela assessoria jurídica da SMS, em infringência ao art. 24, parágrafo 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.2 do TA 01/2020, Peça 36)

2.1.14. Não consta no processo a análise prévia da Assessoria Jurídica da SMS, em infringência ao art. 24, parágrafo 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3, do TA 07/2021, Peça 42)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Segundo a Sra. Sandra, quanto ao apontamento do TA nº 01/2020: “Cumpre-nos informar que foi estabelecido fluxograma para o processo de aditamentos aos contratos de gestão em que a competência para a análise dos termos de aditamento é da Assessoria Jurídica da respectiva Coordenadoria Regional de Saúde” (fl. 2, peça 91).

Já em relação ao apontamento presente no TA nº 07/2021 (fl. 19, peça 91):

No caso em tela, a análise jurídica da Coordenadoria deixou de ser expressa, contudo o despacho autorizatório foi elaborado pela própria Assessoria Jurídica local. Neste sentido, entendemos que não houve prejuízo ao interesse público e, à época registramos o apontamento junto aos setores a fim de evitar novas falhas como esta.

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Não se manifestou sobre o apontamento.

Análise da Coordenadoria

Em que pese os comentários da Origem, estes não são suficientes para alterar as conclusões alcançadas. A elaboração de despacho autorizatório pela equipe de Assessoria Jurídica não isenta a necessidade de parecer jurídico. Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.1.15. Não foi apresentada comprovação da satisfatória situação econômico-financeira e da regularidade jurídico-fiscal da entidade contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§ 1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitens 10.3 do TA 01/2020, Peça 36; 10.3 do TA 02/2020, Peça 37; 10.3 do TA 003/2020, Peça 38; 10.3 do TA 004/2020, Peça 39; 10.3 do TA 05/2020, Peça 40; 10.2 do TA 06/2020, Peça 41; 10.4 do TA 07/2021, Peça 42; 10.2 do TA 08/2021, Peça 43; 10.3 do TA 09/2021, Peça 44; 10.2 do TA 10/2021, Peça 45; 10.3 do TA 11/2021, Peça 46; 10.2 do TA 12/2021, Peça 47; 10.3 do TA 13/2021, Peça 48; 10.3 do TA 14/2021, Peça 49; 10.4 do TA 15/2021, Peça 50; 10.4 do TA 16/2021, Peça 51; 10.2 do TA 17/2021, Peça 52; 10.3 do TA 18/2021, Peça 53)

2.1.16. Não houve comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da entidade contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e § 1º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3 do TA 011/2021, Peça 46)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Para o TA:

- 01/2020 (conforme fl. 2, peça 91), 02/2020 (fl. 4, peça 91), 03/2020 (fls. 6/7, peça 91), 04/2020 (fl. 9, peça 91), 05/2020 (fl. 13, peça 91), 06/2020 (fl. 17, peça 91), 07/2021 (fl. 19, peça 91), 08/2021 (fl. 21, peça 91): informa que a documentação foi apresentada quando da contratação da gestão, como requisito para habilitação da OS no chamamento público e que tais documentos encontram-se no Processo SEI de nº 6018.2021/0065398-0;

Para os TAs 01/2020, 02/2020 e 03/2020, também argumenta que as assinaturas dos respectivos TAs eram recentes em comparação aos documentos apresentados (conforme fls. 2, 4, e 6/7, peça 91).

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Para o TA:

- 09/2021 (fl. 6, peça 98), 10/2021 (fl. 7, peça 98), 11/2021 (fl. 14, peça 98), 12/2021 (fl. 19, peça 98), 13/2021 (fl. 25, peça 98), 14/2021 (fl. 30, peça 98), 15/2021 (fl. 36, peça 98), 16/2021 (fls. 43/44, peça 98), 17/2021 (fl. 47, peça 98), 18/2021 (fls. 51/52, peça 98): afirma que a avaliação da documentação pertinente à comprovação da satisfatória situação econômico-financeira e regularidade jurídica-fiscal da entidade foi realizada na origem quando conferidas na fase de habilitação, estando presentes no SEI de nº 6018.2020/0043985-5. Afirma também que foi autuado o SEI de nº 6018.2021/0065398-0 onde regularmente são juntados todos os documentos de comprovação de regularidade da contratada.

Especificamente para os TA nº 11/2021 e 12/2021, acrescenta que as referidas comprovações foram juntadas no respectivo termo, estando presentes no processo SEI nº 6018.2020/0043985-5, volume IX, documentos, em especial, contidos nos docs. 041162164; 041195561; 041195689; 041195805; 041195959; 041196061 e 041196288 (fls. 14 e 19, peça 98).

Análise da Coordenadoria

A entidade contratada deve manter as condições de habilitação e qualificação durante todo o processo de contratação, conforme se depreende do ordenamento jurídico quando se trata de normas gerais de contratações, conforme art. 55, XIII c/c art. 116 da LF nº 8.666/1993 e art. 92, XVI da LF nº 14.133/2021.

A assinatura do primeiro Termo Aditivo (de nº 01/2020) se deu em 03.12.2020 (fl. 132, peça 17). Observa-se, por exemplo, que os documentos apresentados de Regularidade perante o FGTS e a Justiça do Trabalho apresentados à época das propostas possuíam validade, respectivamente, até 31.07.20 e 27.11.20, não contemplando os termos aditivos 01/2020 e posteriores.

Quanto ao argumento apresentado para os TAs 11/2021 e 12/2021, verifica-se que a assinatura destes ocorreram, respectivamente, em 29.03.21 e 04.04.21, conforme fl. 99, peça 26 e fl. 49

da peça 27. Nesse sentido, verifica-se a validade, na data da assinatura, dos documentos relativos à regularidade fiscal presentes nos docs. 041162164; 041195561; 041195689; 041195805, com exceção do FGTS, que venceu em 01.04.21, permitindo atestar a validade fiscal apenas do TA 11/2021, mas não do 12/2021. Cumpre destacar que o TA 11/2021 é o único dos TAs que não possui como apontamento a ausência de comprovação da regularidade jurídico-fiscal da contratada (neste caso, consta apenas a não comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da contratada). Dessa forma, não há alterações quanto à conclusão alcançada no âmbito deste TA.

Já em relação ao Processo SEI de nº 6018.2021/0065398-0, verifica-se que o primeiro comprovante de FGTS juntado (doc. 050861646) possui vigência a partir de 11.08.21 e o CADIN da Prefeitura de São Paulo a partir de 24.08.21 (doc. 050861658), ambos posteriores à assinatura do último termo de aditamento (18/2021, assinado em 24.05.21, conforme, fl. 23, peça 33). Dessa forma, não podem ser utilizados como comprovação da regularidade jurídico-fiscal dos respectivos TAs.

Cumpre observar que a contratação não contemplou análise da situação econômico-financeira por meio do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos, em desacordo com o art. 27, inciso II e §1º do DM 52.858/11, conforme fl. 9, peça 35. Nesse sentido, ainda que se entendesse que a mera comprovação da regular situação econômico-financeira na fase de celebração do termo de contrato suprisse a ausência de tal comprovação para os termos aditivos, fato é que, no caso em questão, o descumprimento ocorreu também na fase de habilitação.

À luz das considerações dos parágrafos anteriores, conclui-se por ratificados os apontamentos ora analisados.

2.1.17. As metas incluídas/alteradas apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (subitens 10.4 do TA 01/2020, Peça 36; 10.5 do TA 07/2021, Peça 42; 10.4 do TA 14/2021, Peça 49)

- 2.1.18. Não foram apresentadas as metas previstas para a unidade, consideradas para dimensionar a estrutura e o tamanho das equipes, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (subitem 10.4 do TA 03/2020, Peça 38)**
- 2.1.19. Não foram apresentadas as metas inicialmente previstas para os nutricionistas e para os profissionais do Centro de Dor Crônica, consideradas para dimensionar a estrutura e o tamanho das equipes, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (subitem 10.4 do TA 04/2020, Peça 39)**
- 2.1.20. Não restou demonstrado o parâmetro utilizado para a definição das metas estabelecidas, tampouco o critério utilizado para determinar as metas do período de transição, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (subitem 10.4 do TA 05/2020, Peça 40)**
- 2.1.21. Foram incluídas “metas de acompanhamento” no Plano de Trabalho que se tratam de indicadores para acompanhamento, sem determinar os parâmetros para aferição do seu atingimento pela OS, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (subitem 10.4 do TA 13/2021, Peça 48)**
- 2.1.22. Não há metas para aplicação de vacinas nos postos criados, o que inviabiliza o gerenciamento dos recursos disponíveis nos postos e a análise de eficácia e eficiência, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (subitem 10.4 do TA 18/2021, Peça 43)**

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Para o TA:

- 01/2020 (fl. 2, peça 91), 04/2020 (fls. 10/11, peça 91) e 07/2021 (fls. 19/20, peça 91): afirma que a obrigação do dispositivo se faz necessária em atendimento ao Edital de Chamamento Público e, portanto, deve ser corrigida e atualizada no decorrer da execução do plano de trabalho;
- 03/2020 (fl. 7, peça 91): afirma que as metas foram estabelecidas na época do chamamento público, anteriormente à assinatura do contrato de gestão, sendo que os aditamentos redimensionam a previsão conforme demanda do serviço, não identificando a Origem qualquer descumprimento;
- 05/2020 (fls. 13/14, peça 91): cita unidade da CRSUL, nos seguintes termos: ““A meta preconizada por SMS para atendimento das especialidades é de 3 pacientes por hora”,

conforme consta na página 33 do Manual de Diretrizes de Especialidade que trata, dentre outras coisas, da meta de atendimento médico [...]”;

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Para o TA:

- 13/2021 (fl. 25, peça 98), 14/2021 (fl. 31, peça 98): afirma que não se trata de inclusão de metas para acompanhamento, devendo a definição de metas ser corrigidas ou atualizada no decorrer da execução do plano de trabalho.

- 18/2021 (fl. 52, peça 98): afirma que, por se tratar de unidade com livre demanda, a vacinação dos locais não restringe atendimento a território, sendo aberto a qualquer morador e, portanto, não foram estabelecidas metas quantitativas. Afirma que o acompanhamento das vacinas é realizado diariamente pela Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro/Cidade Ademar por meio do aplicativo “De olho na Fila”.

Especificamente para o TA 13/2021, afirma que, considerando a urgência na implantação dos leitos à época e outros fatores, não foram acrescidas metas, mas o acompanhamento da ocupação dos leitos foi realizado (fl. 25, peça 98).

Afirma também que as metas não são estabelecidas no âmbito das Coordenadorias, já vindo estabelecidas no âmbito da SMS (fl. 31, peça 98).

Análise da Coordenadoria

Observa-se que a infringência quanto à não definição de metas consta da análise do contrato de gestão (fl. 11, peça 35), não sendo corrigidas nos aditamentos posteriores.

Quanto ao apontamento presente no subitem 10.4 do TA 05/2020, observa-se que estes não se referem à ausência de metas, mas à não demonstração dos parâmetros utilizados para definição das metas estabelecidas: “Não restou demonstrado o parâmetro utilizado para a definição das metas estabelecidas, tampouco o critério utilizado para determinar as metas do período de transição” (fl. 3, peça 40). Conforme referência de folha e peça constante da fl. 3,

peça 40, tais metas se referem às relacionadas a consulta por área médica e a exames, constantes das fls. 65/66 da peça 20.

Dessa forma, ratificamos os apontamentos ora analisados.

2.1.23. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (subitens 10.5 do TA 01/2020, Peça 36; 10.4 do TA 02/2020, Peça 37; 10.5 do TA 03/2020, Peça 38; 10.5 do TA 04/2020, Peça 39; 10.5 do TA 05/2020, Peça 40; 10.3 do TA 06/2020, Peça 41; 10.7 do TA 07/2021, Peça 42; 10.3 do TA 08/2021, Peça 43; 10.4 do TA 09/2021, Peça 44; 10.3 do TA 10/2021, Peça 45; 10.5 do TA 11/2021, Peça 46; 10.3 do TA 12/2021, Peça 47; 10.5 do TA 13/2021, Peça 48; 10.6 do TA 14/2021, Peça 49; 10.5 do TA 15/2021, Peça 50; 10.5 do TA 16/2021, Peça 51; 10.3 do TA 17/2021, Peça 52; 10.5 do TA 18/2021, Peça 53)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Para o TA:

- 01/2020 (fl. 3, peça 91), 02/2020 (fls. 5/6, peça 91), 03/2020 (fl. 7, peça 91), 04/2020 (fl. 10, peça 91), 05/2020 (fl. 14, peça 91), 06/2020 (fl. 17, peça 91), 07/2021 (fls. 20/21, peça 91) e 08/2021 (fls. 21/22, peça 91): afirma que os dispositivos mencionados (arts. 19, I e 20 do DM nº 52.858/2011) se referem ao contrato de gestão e não aos seus aditamentos.

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Para o TA:

- 09/2021 (fls. 6/7, peça 98), 10/2021 (fl. 9, peça 98), 11/2021 (fls. 14/15, peça 98), 12/2021 (fls. 19/20, peça 98), 13/2021 (fl. 26, peça 98) 14/2021 (fls. 31/32, peça 98), 15/2021 (fls. 36/37, peça 98). 16/2021 (fl. 44, peça 98), 17/2021 (fls. 47/48, peça 98) e 18/2021 (fls. 52/53, peça 98): afirma que a análise pela Comissão de Avaliação deve ocorrer antes da assinatura do Contrato de Gestão, sendo que não se menciona a análise a cada Termo Aditivo, e que de acordo com o art. 37 do Decreto Municipal al 52.858, a Comissão deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato. Indica que a Portaria SGM 10 (SEI 051274974) designa a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da execução dos Contratos de Gestão, no âmbito de SMS e,

dentre suas atribuições, não há a atribuição para análise de termos aditivos. Indica que não houve alteração do objeto inicialmente contratado.

Análise da Coordenadoria

Conforme já ocorrido em manifestação anterior desta Coordenadoria (fl. 4, peça 76):

A Comissão de Avaliação deve avaliar todos os aditivos em que haja a modificação do objeto original por se tratar de um novo contrato do ponto de vista material, seria despendida uma análise apenas do Contrato de Gestão inicial que poderia ser, e na prática acaba sendo, descaracterizado por inúmeras alterações ao longo dos anos, sem qualquer análise dos órgãos competentes, tanto por parte do Poder Público, quanto por parte da Contratada.

Conforme é possível extrair dos relatórios de análise (peças 36 a 53), os objetos do aditamento apresentam alteração do funcionamento de horário, adequação do quadro de RH, alteração das cirurgias, inclusão de exames, implantação de novas unidades de saúde, remanejamento de gastos, dentre outros, caracterizando alteração do objeto inicial. Cita-se como exemplo o TA nº 01/2020 (fl. 1, peça 36):

Inclusão de recurso de CUSTEIO do Hospital Dia Cidade Ademar para: Ampliação do horário para funcionamento de segunda-feira a sábado das 7:00h às 22:00 h; Adequação do quadro de Recursos Humanos; Alteração das Cirurgias e inclusão de exames, no período de novembro e dezembro 2020

Dessa forma, ratificamos os apontamentos ora analisados.

2.1.24. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitens 10.6 do TA 01/2020, Peça 36; 10.5 do TA 02/2020, Peça 37; 10.6 do TA 03/2020, Peça 38; 10.6 do TA 04/2020, Peça 39; 10.6 do TA 05/2020, Peça 40; 10.4 do TA 06/2020, Peça 41; 10.8 do TA 07/2021, Peça 42; 10.4 do TA 08/2021, Peça 43; 10.5 do TA 09/2021, Peça 44; 10.4 do TA 10/2021, Peça 45; 10.6 do TA 11/2021, Peça 46; 10.4 do TA 12/2021, Peça 47; 10.6 do TA 13/2021, Peça 48; 10.7 do TA 14/2021, Peça 49; 10.6 do TA 15/2021, Peça 50; 10.6 do TA 16/2021, Peça 51; 10.4 do TA 17/2021, Peça 52; 10.6 do TA 18/2021, Peça 53)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Para o TA:

- 01/2020 (fl. 3, peça 91), 02/2020 (fl. 5, peça 91), 03/2020 (fl. 7, peça 91), 04/2020 (fl. 10, peça 91), 05/2020 (fl. 14, peça 91), 06/2020 (fl. 17, peça 91), 07/2021 (fl. 21, peça 91), 08/2021 (fl. 22,

peça 91): afirma que o dispositivo legal se refere ao Contrato de Gestão aos seus aditamentos. Ressalta que as minutas dos TAs são previamente analisadas pela Assessoria Jurídica respectiva a cada Coordenadoria de Saúde.

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Para o TA:

- 09/2021 (fl. 7, peça 98), 10/2021 (fls. 9/10, peça 98), 11/2021 (fl. 16, peça 98), 12/2021 (fl. 20, peça 98), 13/2021 (fls. 26/27, peça 98), 14/2021 (fl. 32, peça 98), 15/2021 (fl. 37, peça 98), 16/2021 (fls. 44/45, peça 98), 17/2021 (fl. 48, peça 98) e 18/2021 (fl. 53, peça 98): afirma que não faria sentido aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da OS, pois não haveria alteração do objeto do contrato de gestão. Afirma também que todas as minutas dos aditivos são analisadas pelas Assessoria Jurídica de cada Coordenadoria de Saúde.

Análise da Coordenadoria

Conforme manifestação do subitem anterior, esta Coordenadoria já se pronunciou quanto à necessidade de nova avaliação por parte das comissões sempre que houver alteração do objeto inicial.

Conforme é possível extrair dos relatórios de análise (peças 36 a 53), os objetos do aditamento apresentam alteração do funcionamento de horário, adequação do quadro de RH, alteração das cirurgias, inclusão de exames, implantação de novas unidades de saúde, remanejamento de gastos, dentre outros, caracterizando alteração do objeto inicial.

Dessa forma, ratificamos os apontamentos ora analisados.

2.1.25. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (subitens 10.7 do TA 01/2020, Peça 36; 10.6 do TA 02/2020, Peça 37; 10.7 do TA 03/2020, Peça 38; 10.7 do TA 04/2020, Peça 39; 10.7 do TA 05/2020, Peça 40; 10.5 do TA 06/2020, Peça 41; 10.5 do TA 10/2021, Peça 45; 10.5 do TA 12/2021, Peça 47; 10.7 do TA 13/2021, Peça 48; 10.7 do TA 15/2021, Peça 50; 10.7 do TA 16/2021, Peça 51; 10.7 do TA 18/2021, Peça 53)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Para o TA:

- 01/2020 (fl. 3, peça 91) e 02/2020 (fl. 5, peça 91): afirma que, segundo a unidade DPCSS/CRSSUL, o atraso se deu em virtude de necessidade de aguardar crédito suplementar. Afirma também que, em que pese tenha havido atraso, não houve prejuízo orçamentário ou à prestação de serviço, tendo sido cumprida a satisfação do Interesse Público;
- 03/2020 (fl. 7, peça 91): afirma que o despacho de autorização só pode ser validado quando houver recurso para cobertura de despesa e, portanto, a sua assinatura se deu após o recebimento do recurso e, dessa forma, se uma das etapas formais se atrasa, as demais sofrem consequências. Reitera não ter havido prejuízo ao Interesse Público.

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Para o TA:

- 10/2021 (fl. 10, peça 98), 12/2021 (fls. 20/21, peça 98), 13/2021 (fl. 27, peça 98), 15/2021 (fls. 37/38, peça 98), 16/2021 (fl. 45, peça 98), 18/2021 (fls. 53/54, peça 98): afirma que o apontamento não procede, pois o despacho autorizatório se deu em determinada data, com publicação no DOC, sendo que a lavratura do termo com a devida nota de reserva e nota de empenho se deram posteriormente ao despacho, em obediência à ordem cronológica.

Análise da Coordenadoria

O apontamento não se refere à necessidade de despacho autorizatório anterior à lavratura do termo, mas sim anterior ao início da vigência do termo. Nos casos ora analisados, os despachos ocorreram depois dos inícios de vigência dos respectivos aditivos, configurando autorização intempestiva. Dessa forma, ratificamos os apontamentos ora analisados.

2.1.26. O(s) empenho(s) não foi(ram) emitido(s) previamente ao início da competência da despesa, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitens 10.8 do TA 01/2020, Peça 36; 10.7 do TA 02/2020, Peça 37; 10.8 do TA 04/2020, Peça 39; 10.8 do TA 05/2020, Peça 40; 10.6 do TA 06/2020, Peça 41; 10.8 do TA 18/2021, Peça 53)

- 2.1.27. As notas de empenho não foram emitidas previamente à assinatura do Termo Aditivo, em infringência aos arts. 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.8, do TA 03/2020, Peça 38)**
- 2.1.28. A nota de empenho foi emitida intempestivamente, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.5, do TA 08/2021, Peça 43)**
- 2.1.29. A nota de empenho foi posterior à assinatura do termo aditivo e ao início da sua vigência, em desacordo com os artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.6, do TA 10/2021, Peça 45)**
- 2.1.30. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.7, do TA 11/2021, Peça 46; 10.8, do TA 14/2021, Peça 49)**
- 2.1.31. A nota de empenho foi intempestiva, pois posterior a execução do objeto do contrato, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.6, do TA 12/2021, Peça 47)**
- 2.1.32. A nota de empenho foi intempestiva, pois posterior ao início da execução do objeto do termo aditivo, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.8 do TA 13/2021, Peça 48)**
- 2.1.33. A nota de empenho foi intempestiva, pois foi emitida posteriormente ao início da execução do objeto do contrato, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.8 do TA 15/2021, Peça 50; e 10.8 do TA 16/2021, Peça 51)**

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Para o TA:

- 01/2020 (fl. 3, peça 91), 02/2020 (fl. 5, peça 91), 04/2020 (fl. 11, peça 91), 05/2020 (fl. 15, peça 91), 06/2020 (fls. 17/18, peça 91): Afirma que o empenho por parte da Coordenadoria só pode ser emitido após o recebimento da reserva de recursos, que chega por meio de transferência da SMS. Afirma que a Contabilidade da Coordenadoria Sul desempenhou a rigor suas atividades, sendo que o serviço não sofreu solução de continuidade e não houve prejuízo ao erário;
- 03/2020 (fls. 7/8, peça 91): Afirma que as notas de empenho foram emitidas após a assinatura do despacho, em conformidade com a legislação; que, embora tenha havido atraso, não houve prejuízos ao Interesse Público, e, com as suas emissões, foi sanada a finalidade.

- 08/2021 (fl. 22, peça 91): afirma que o recurso foi solicitado em 2020, tendo a reserva de recursos sido emitida em 28.12.20. Entretanto, dado o encerramento do exercício financeiro, o despacho autorizatório ocorreu somente em 2021. Nesse sentido, a Nota de Reserva foi cancelada e uma nova foi emitida em 22.02.21, sendo o empenho emitido em 26.02.21. Afirma que, segundo o setor de Contabilidade, tal situação não acarreta irregularidade de responsabilidade fiscal.

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Para o TA:

- 10/2021 (fl. 10, peça 98), 11/2021 (fls. 16/17, peça 98), 12/2021 (fl. 21, peça 98), 13/2021 (fl. 27, peça 98), 14/2021 (fl. 33, peça 98), 15/2021 (fls. 38, peça 98), 16/2021 (fl. 45, peça 98), 18/2021 (fl. 54, peça 98): afirma que não houve irregularidade por parte da CRS-Sul, uma vez que o empenho realizado pela equipe da Coordenadoria só ocorre após o recebimento da transferência de recursos oriundo da SMS. Acrescenta que o setor de Contabilidade da CRS-Sul empenhou-se de forma satisfatória suas atividades, não havendo prejuízo à prestação dos serviços e ao Erário; bem como, considerando-se a ordem cronológica dos aditamentos, deu-se de forma regular seu seguimento.

Indica também que, como os devidos empenhos só podem ocorrer com o respectivo repasse financeiro da SMS, o setor de Contabilidade da CRS-Sul realiza o empenho proporcional ao montante recebido (fl. 33, peça 98).

Análise da Coordenadoria

Em que pesem os esclarecimentos da Origem, não houve observância da exigência quanto ao empenho prévio à realização das despesas. Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.1.34. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (subitens 10.9 do TA 01/2020, Peça 36; 10.7 do TA 06/2020, Peça 41; 10.9 do TA 07/2021, Peça 42; 10.9 do TA 14/2021, Peça 49)

- 2.1.35. Inadequação do elemento de despesa utilizado na NE 103107/2020 (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (subitem 10.9 do TA 03/2020, Peça 38)**
- 2.1.36. Inadequação do elemento de despesa utilizado na NE 103118/2020 (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (subitem 10.9 do TA 04/2020, Peça 39)**
- 2.1.37. Inadequação do elemento de despesa utilizado nas NEs 105603, 105605, 105980 e 105982, de 2020, (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (subitens 10.9 do TA 05/2020, Peça 40)**
- 2.1.38. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (subitens 10.6 do TA 09/2021, Peça 44; 10.7 do TA 10/2021, Peça 45; 10.7 do TA 12/2021, Peça 47; 10.9 do TA 13/2021, Peça 48; 10.9 do TA 15/2021, Peça 50; 10.9 do TA 16/2021, Peça 51; 10.9 do TA 18/2021, Peça 53)**

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Para o TA:

- 01/2020 (fls. 3/4, peça 91), 03/2020 (fl. 8, peça 91), 04/2020 (fl. 11, peça 91), 05/2020 (fl. 15, peça 91), 06/2020 (fl. 18, peça 91), 07/2021 (fl. 21, peça 81): afirma que o elemento de despesa é definido quando da reserva de recursos e, dessa forma, a competência seria da SMS/CFO, não podendo a contabilidade da Coordenadoria (CRS-Sul) alterar o elemento quando da emissão da Nota de Empenho.

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Para o TA:

- 09/2021 (fl. 7, peça 98), 10/2021 (fl. 11, peça 98), 12/2021 (fl. 21, peça 98), 13/2021 (fl. 28, peça 98), 14/2021 (fl. 33, peça 98), 15/2021 (fls. 38, peça 98), 16/2021 (fl. 46, peça 98), 18/2021 (fl. 54, peça 98): afirma que não há competência para manifestação quanto ao apontamento,

pois a dotação orçamentária já vem para a Coordenadoria indicada por SMS, não sendo lançada pela referida CRS-Sul. Afirma que a dotação é realizada por SMS/CFO, sendo o elemento de despesa definido quando da reserva de recursos, não sendo possível alterar o elemento quando da emissão da nota de empenho.

Análise da Coordenadoria

Em que pesem os esclarecimentos da Origem, estes não sanam os apontamentos analisados. Dessa forma, os ratificamos.

Registre-se, contudo, que, conforme alegado, a responsabilidade quanto à indicação do adequado elemento de despesa é da unidade central da SMS e não do setor de Contabilidade de cada Coordenadoria.

2.1.39. A lavratura do termo aditivo foi extemporânea, por ter ocorrido posteriormente ao início da sua vigência (subitens 10.10 do TA 01/2020, Peça 36; 10.8 do TA 02/2020, Peça 37; 10.11 do TA 03/2020, Peça 38; 10.10 do TA 04/2020, Peça 39; 10.11 do TA 05/2020, Peça 40; 10.8 do TA 06/2020, Peça 41; 10.10 do TA 07/2021, Peça 42; 10.7 do TA 09/2021, Peça 44; 10.9 do TA 10/2021, Peça 45; 10.8 do TA 12/2021, Peça 47; 10.10 do TA 13/2021, Peça 48; 10.10 do TA 14/2021, Peça 49; 10.10 do TA 15/2021, Peça 50; 10.10 do TA 16/2021, Peça 51; 10.11 do TA 18/2021, Peça 53)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Para o TA:

- 01/2020 (fl. 4, peça 91), 02/2020 (fl. 5, peça 91), 03/2020 (fl. 9, peça 91), 04/2020 (fl. 11, peça 91), 05/2020 (fl. 15, peça 91), 06/2020 (fl. 18, peça 91), 07/2021 (fl. 21, peça 91): afirma que o processo de aditamento ocorre em cadeia, sendo que o atraso de uma etapa acarreta o atraso das demais. Afirma também que não houve prejuízo financeiro ou à prestação dos serviços.

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Quanto ao TA:

- 10/2021 (fls. 11/12, peça 98), 12/2021 (fls. 21/22, peça 98), 13/2021 (fl. 28, peça 98), 14/2021 (fls. 33/34, peça 98), 15/2021 (fl. 39, peça 98), 16/2021 (fl. 46, peça 98) e 18/2021 (fl. 55, peça

98): afirma que se trata de irregularidade meramente formal. Indica que todo o procedimento foi conduzido de acordo com a normatização. Afirma também que entende não haver extemporaneidade, pois a lavratura do termo aditivo deve ser formalmente realizada após a publicação do despacho autorizatório.

Quanto ao apontamento do subitem 10.7 do TA 09/2021, não houve manifestação.

Análise da Coordenadoria

Em que pesem os argumentos trazidos, estes não sanam os apontamentos.

Dessa forma, ratificamo-los.

2.1.40. Ausência de cláusula discriminando os bens cujo uso será permitido às unidades inseridas, de inventário prévio desses bens, e do Termo de Permissão de Uso, em infringência ao art. 46 do DM 52.858/11 (subitens 10.10 do TA 03/2020, Peça 38; 10.10 do TA 05/2020, Peça 40; 10.8 do TA 10/2021, Peça 45)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Para o TA:

- 03/2020 (fl. 8, peça 91) e 05/2020 (fl. 15, peça 91): afirma que os bens públicos a serem utilizados pela OS foram discriminados no Contrato de Gestão, mas que será solicitada a regularização.

Afirma também que a unidade responsável para tal atribuição é nova (fl. 8, peça 91).

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Para o TA:

- 10/2021 (fl. 11, peça 98): cita o art. 46 do DM nº 52.858/2011, afirmando que adotará as providências cabíveis com intuito de dar ciência a área de SMS para a devida inclusão no Contrato de Gestão.

Análise da Coordenadoria

Os apontamentos se referem a ausência de cláusula discriminando os bens cujo uso será permitido, de inventário prévio desses bens e do Termo de Permissão de Uso para as novas unidades previstas nos aditivos relacionados (TAs 03/2020, 05/2020 e 10/2021). Dessa forma, tais unidades não estavam previstas no Contrato de Gestão inicial, devendo o cumprimento do art. 46 se fazer no âmbito da fase de instrução processual dos respectivos aditamentos.

Dessa forma, ratificamos os apontamentos.

2.1.41. Os indicadores alterados são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (Subitens 10.6 do TA 07/2021, Peça 42; 10.5 do TA 14/2021, Peça 49)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Para o TA:

- 07/2021 (fl. 20, peça 91): afirma que a matéria foi tratada pela SMS e os indicadores foram estabelecidos à época do chamamento. Esclarece que os indicadores foram discutidos internamente para aprimorar o acompanhamento da prestação e garantia de maior eficiência na apuração da qualidade dos serviços. Indica que foi publicada a Portaria SMS nº 333/2022, que atualiza os indicadores de qualidade e institui os de monitoramento para os contratos de gestão celebrados pela SMS com OSs.

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Para o TA:

- 14/2021 (fl. 31, peça 98): reitera a manifestação já apresentada e analisada no subitem 2.1.17 deste Relatório.

Análise da Coordenadoria

A mencionada Portaria SMS nº 333/2022 entrou em vigor na data de sua publicação (01.06.22), conforme seu art. 9º, posterior ao respectivo ao TA 07/2021.

Em que pese as alegações da Origem, não houve manifestações que viessem a alterar as conclusões inicialmente alcançadas. Dessa forma, ratificamos os apontamentos ora analisados.

2.2. Apontamentos que necessitam análise individualizada

2.2.1. Fragilidade da justificativa para o quantitativo solicitado, uma vez que não foi apresentado o critério utilizado no cálculo, bem como ausente justificativa para aquisição de equipamentos periféricos (subitem 10.1 do TA 02/2020, Peça 37)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Segundo a Sra. Sandra (fl. 4, peça 91):

À época as justificativas foram apresentadas pela Atenção Básica do Município e se pautou nas necessidades identificadas no momento. Lembramos que a COVID-19 estava em ápice os teleatendimentos eram urgentes para atendimento do usuário de saúde além da pandemia. Assim, foi constatada a necessidade de ampliação na infraestrutura de teleatendimento, sendo necessária a ampliação do serviço que requeria tablets com pacote de serviços e afins. O pedido encontra-se sob Doc 03.

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Não se manifestou sobre o apontamento.

Análise da Coordenadoria

A Origem apresentou o pedido em que constam as informações dos critérios utilizados para aquisição dos tablets e periféricos por tipo de unidade de saúde (peça 94). É possível observar que foram estabelecidos como critérios, para a aquisição de periféricos, uma quantidade fixa de equipamentos por unidade de saúde, a depender do tipo de unidade: 1 equipamento para cada unidade de PICS (Práticas Integrativas e Complementares em Saúde) e 2 equipamentos para as demais unidades de saúde.

Já para aquisição de tablets, foi estabelecido um quantitativo máximo por unidade:

- máximo de 5 tablets para cada unidade de “UBS”, “AMB ESPEC”, “AMA E”, “HOSP DIA REDE HORA CERTA”;
- máximo de 2 tablets para cada unidade de “CAPS AD”, “CAPS ADULTO”, “CAPS IJ”, “CECCO”, “CER”; e
- 1 tablet para cada unidade de “PICS”.

De acordo com o referido documento, caberia à “CRS avaliar capacidade de atendimento simultâneo por teleatendimento dos profissionais da Unidade de Saúde” (peça 94).

Não resta claro se tal avaliação de capacidade foi realizada. Também resta pendente a justificativa para a opção de aquisição de parte em tablets e parte em periféricos (câmeras, microfones e caixa de som) para atendimento da demanda de telemedicina (fl. 2, peça 37). Não adentrando ao mérito do Poder Discricionário que a Administração Pública possui, é necessário que a escolha adotada para atender sua necessidade (seja exclusivamente por meio de tablets, seja exclusivamente por meio de periféricos, seja pela aquisição dos dois tipos) esteja devidamente apresentada com a comprovação de que representa a opção mais vantajosa ao Interesse Público, levando em conta aspectos quanto à economicidade e utilidade no caso concreto.

Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.2.2. Não foi apresentado o critério utilizado como parâmetro para dimensionamento da unidade, da equipe e dos equipamentos (subitem 10.1 do TA 03/2020, Peça 38)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Informa que o dimensionamento levou em conta o Protocolo CAPS Cidade de São Paulo, presente no doc. 051644725 do SEI, bem como informações da STS presente no doc. 035993681. Afirma que o dimensionamento se deu com base na densidade demográfica da região periférica em que se encontra o CAPS, sua população, a vulnerabilidade e a estatística quanto a transtornos mentais e necessidade de atendimento (fl. 6. Peça 91).

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Não se manifestou sobre o apontamento.

Análise da Coordenadoria

O objeto do referido aditamento é a implantação de um CAPS II Álcool e Drogas (AD) no contrato de gestão (fl. 75, peça 18).

Observando o Protocolo indicado pela Origem para o CAPS II (doc. 051644725), observa-se que não há correlação entre a quantidade de profissionais estabelecida no protocolo e a presente no termo de aditamento (fl. 76, peça 18).

O doc. 035993681 também não apresenta a justificativa para a quantidade de profissionais definida. Além disso, conforme o Relatório de Análise, não foram apresentadas as metas inicialmente propostas e utilizadas para calcular a estrutura necessária para atendimento (fl. 2, peça 38).

Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.2.3. Não foram apresentados os critérios utilizados para determinar o dimensionamento do Centro de Dor, tampouco justificativa para contratação de nutricionistas (subitem 10.1 do TA 04/2020, Peça 39)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Informa que os critérios utilizados se basearam na Portaria SMS.G nº 35/2021, conforme indicado no doc. 052077990 do SEI. Afirma também que a contratação de nutricionistas se deu em virtude do projeto de monitoramento dos pacientes diabéticos – Cuidando de Todos – Vivendo a vida com Diabetes em SP, conforme indicado no doc. SEI 052078189. (fl. 8, peça 91)

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Não se manifestou sobre o apontamento.

Análise da Coordenadoria

O doc. 052077990 do SEI informado pela origem apresenta como parâmetro para composição das equipes a Portaria SMS 35, de 16.01.21. Entretanto, observando a quantidade e carga horária dos profissionais apresentados no art. 5º do referido normativo, verifica-se que há divergências com o contratado no referido termo aditivo (fl. 40, peça 19).

Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.2.4. Não foram apresentados dados que demonstrem a necessidade da implantação da unidade e o seu dimensionamento, apesar de informado que há fila para os procedimentos (subitem 10.1 do TA 05/2020, Peça 40)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Informa que os dados apontados podem ser acessados no documento “Relatório Justificativa Técnica – STA SACA”, presente no doc. 035829384 do SEI. Afirma que a Supervisão Técnica de Saúde da região apresentou os dados da população a ser beneficiada pelo novo serviço (fls. 11/12, peça 91).

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Não se manifestou sobre o apontamento.

Análise da Coordenadoria

O relatório indicado pela Origem é o mesmo já analisado pela equipe de Auditoria ao tratar da justificativa (fl. 2, peça 40) e consta às fls. 1/2 da peça 20.

Considerando que o referido documento não traz os dados da fila de espera para as especialidades na região sul, de forma a demonstrar que a demanda foi utilizada para o dimensionamento do Hospital, ratificamos o apontamento.

2.2.5. Fragilidade da justificativa para repasse de valores de 13º referentes a período anterior à vigência do contrato com o INTS, sem o respectivo ressarcimento pela OS Santa Catarina, responsável pelo provisionamento do valor na vigência do CG anterior (subitem 10.1 do TA 06/2020, Peça 41)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Esclarece que, diante da transição de OS, para evitar danos ao atendimento à população da região e aos colaboradores, o INTS optou por permanecer com os mesmos profissionais, havendo a sub-rogação. Afirmar que, por não ter havido até o momento ressarcimento pela OS Santa Catarina e por se tratar de nova contratação, a princípio não havia recursos para o pagamento do 13º, mas este

Não foi sanada a fragilidade de justificativa para foi autorizado posteriormente após manifestação da Assessoria Jurídica (fls. 15/16, peça 91). _repasse dos valores de contrato de gestão anterior. Conforme o Relatório de Análise, cabe à Origem realizar com urgência a análise das contas finais da OS Santa Catarina a fim de garantir que haja ressarcimento ao Erário do valor ora repassado (fl. 3, peça 41).

Dessa forma, ratificamos o apontamento.

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Não se manifestou sobre o apontamento.

Análise da Coordenadoria

2.2.6. Não há justificativa para as alterações propostas na lotação de pessoal e nas metas para o HD Cidade Ademar, tampouco para a substituição de médicos generalistas por profissionais do Programa Mais Médicos (subitem 10.1 do TA 07/2021, Peça 42)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Afirmar que, segundo a unidade DPCSS/CRSSUL a alteração do quadro de RH foi discutida em reuniões entre a área técnica hospitalar, Supervisão e OS, visando um melhor aproveitamento das especialidades existentes de acordo com as necessidades da população. Afirmar também que os profissionais do Projeto Mais Médicos para o Brasil foram inseridos em vagas que

estavam ociosas, vez que havia déficit de médicos generalistas, conforme docs. 052303803 e 052303887 do SEI (fl. 18, peça 91).

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Não se manifestou sobre o apontamento.

Análise da Coordenadoria

A Origem apresentou justificativa genérica para as alterações propostas no quadro de RH, não justificando a alteração do valor mensal.

Já em relação à substituição de médicos generalistas por PMMB, o termo aditivo apresenta a quantidade substituída, conforme fl. 16, peça 22. A Origem afirma que as substituições se deram em vagas que estavam ociosas, vez que havia déficit de médicos generalistas. Observando o anexo presente no doc. 052303803, observa-se que há razão no alegado pela Origem, sendo que as substituições realizadas no aditamento representam vagas que constam como disponíveis no referido documento.

Dessa forma, rerratifica-se o apontamento para constar a seguinte redação: “Não há justificativa para as alterações propostas na lotação de pessoal e nas metas para o HD Cidade Ademar”.

2.2.7. Não há justificativa para a aquisição dos equipamentos e mobiliários previstos no TA (subitem 10.1 do TA 08/2021, Peça 43)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Afirma que a justificativa pode ser encontrada por meio do doc. S052154331 (peça 97) e que as planilhas anexas ao e-mail podem ser acessadas diretamente pelo processo (fl. 21, peça 91).

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Não se manifestou sobre o apontamento.

Análise da Coordenadoria

Foram verificadas as planilhas presentes no doc. 052154331 do SEI e não foram identificadas correlações entre e as planilhas do referido documento e as quantidades de mobiliário contratadas (fl. 31, peça 23).

O arquivo “MOBILIARIO BID TOTAL 11 11 20.xlsx” do referido doc. Apresenta as quantidades de cada item por unidade de saúde, sem indicar se estas se referem a quantidades existentes ou necessárias em cada unidade. Para a UBS Chácara Santo Antônio, beneficiária do aditamento ora analisado, o referido arquivo apresenta a quantidade de 5 escrivaninhas, enquanto que no termo de aditamento consta 9 escrivaninhas (fl. 31, peça 23).

Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.2.8. Não consta no PA documentação para corroborar a justificativa apresentada, quanto à alta demanda para especialidade de clínica médica, tampouco quanto à perda primária em ginecologia que justifique a substituição desse profissional, além de não constarem os cálculos efetuados para embasar a pertinência e suficiência do novo quantitativo previsto (subitem 10.1 do TA 09/2021, Peça 44)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Não se manifestou sobre o apontamento.

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Afirma que se trata da UBS de Santo Amaro, de atenção básica, no modelo tradicional, em área com população estimada de 74.360 habitantes, onde 59,60% são adultos, entre homens e mulheres. Apresenta levantamento de dados extraídos pela Assessoria de Informação – Ceinfo apresentando a redução no tempo médio de espera para o atendimento nas demandas de clínico médico e ginecologista (fls. 2/3, peça 98).

Afirma também que a justificativa da STS foi juntada sob o doc. 039248963, do SEI nº 6018.2021/0011433-8 e, segundo a Origem, foi embasada em dados extraídos do sistema SIGA Saúde e do conhecimento da área de abrangência e sua população, além da saída de um profissional do “Programa Mais Médicos Brasil” (fls. 3/4, peça 98).

Análise da Coordenadoria

Não foram comprovados os valores apresentados pela Origem à fl. 3, peça 98, não sendo possível ainda correlacionar as informações de tempo médio de espera com a alteração do quadro de RH apresentada (fl. 13, peça 24).

A justificativa mencionada já foi analisada pelo Relatório de Análise (fl. 2, peça 44) e consta à fl. 1 da peça 24. Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.2.9. A prorrogação do contrato de gestão emergencial sem a realização de chamamento público não encontra respaldo legal, além de não ter sido justificada a não efetivação do chamamento durante a vigência inicial de 180 dias, em infringência ao artigo 18 do DM nº 52.858/11 (subitem 10.1 do TA 11/2021, Peça 46)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Não se manifestou sobre o apontamento.

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Segundo o Sr. Marcelo (fl. 12, peça 98):

Da análise do processo origem da contratação, de número 6018.2020/0043985-5, observa-se em especial no encaminhamento documento 040635946, que houve manifestação por parte da própria SMS determinando, o prosseguimento quanto à prorrogação do referido contrato, “enquanto perdurar o Chamamento Público feito pela Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde (...)”. Desta feita, observa-se que a determinação quanto à prorrogação foi feita pela origem, em consonância com os encaminhamentos 040330387, 040623628, 040625529 e 040635946 do Processo Administrativo supracitado.

Análise da Coordenadoria

Os documentos mencionados pela Origem não apresentaram justificativa ou explicação para a prorrogação indevida do prazo de contratação emergencial.

É útil observar que, de forma análoga, o ordenamento jurídico não admite dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como não dispensa a observação das formalidades pertinentes a tal dispensa. A relevância de tal tema levou o legislador a colocar tal hipótese no

âmbito da responsabilidade penal, no art. 89 da LF nº 8.666/1993 (revogado pela LF nº 14.133/2021) e também nos arts. 337-E e 337-H do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.2.10. A prorrogação do contrato de gestão foi efetuada sem aprovação do Plano de Trabalho para o novo período de 180 dias, em desacordo com os arts. 15, § 3º, e 28, I do DM 52.858/11 (subitem 10.4 do TA 11/2021, Peça 46)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Não se manifestou sobre o apontamento.

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Afirma que as metas são estabelecidas por SMS, sendo já pré-estabelecidas no âmbito da Secretaria. Indica que tal fato estaria em consonância com art. 28, III do DM nº 52.858/2011. Indica que a Portaria SMS.G 702/2018 apenas delega e autoriza a aprovação de despesas dos planos de trabalho para as Coordenadorias Regionais de Saúde, permanecendo sob análise da Secretaria a aprovação do Plano (fls. 14/15, peça 98).

Complementa da seguinte forma (fl. 15, peça 98):

Neste sentido, considerando o plano de proposta feito pela Organização Social, bem como considerando as diretrizes pré-estabelecidas por SMS para o plano em questão, no âmbito de competência da CRS-Sul, o mesmo ocorreu por meio do despacho autorizatório para o aditamento em tela.

O despacho autorizatório supracitado encontra-se encartado no documento 041430464, do Processo Administrativo 6018.2020/0043985-5, sendo que o plano de Trabalho encontra-se no Termo Aditivo 14/2021, elencada no Processo Administrativo 6018.2020/0085908-0.

Ademais, o plano de trabalho encontra-se previsto no documento SEI 041679091, do Processo Administrativo 6018.2020/0085908-0.

Análise da Coordenadoria

Não consta no mencionado despacho autorizatório aprovação do plano de trabalho. Não ficou demonstrado também aprovação de novas metas previstas e expectativas para a prorrogação, conforme fl. 3, peça 46. Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.2.11. Embora a aquisição de testes RT-PCR para diagnóstico de COVID-19 tenha sido delegada às organizações sociais por meio das Portaria 492/2020-SMS.G, e Portaria 054/2021-SMS.G, não foram apresentados dados que fundamentem os quantitativos mensais informados para os meses de janeiro a março de 2021 (subitem 10.1 do TA 12/2021, Peça 47)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Não se manifestou sobre o apontamento.

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Afirma que a Portaria SMS 492/2020 não definiu a quantidade para aquisição dos exames para a OS, mas que a partir de dezembro, a mesma assumiu a execução do serviço. Complementa que, para os meses de janeiro a março, foi utilizada a média de exames realizados no período anterior, considerando a necessidades de detecção precoce dos casos. Informa que foram utilizados para parâmetro de aquisição os dados fornecidos pela área técnica. Apresenta planilha com dados de testes por unidade (fls. 17/18, peça 98).

Análise da Coordenadoria

Não é possível atestar que as informações apresentadas à fl. 18, peça 98 são válidas, nem foi comprovado que tal planilha foi juntada aos autos como fundamentação para o aditivo. Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.2.12. Não constam do processo administrativo as justificativas e cálculos efetuados para determinação do quantitativo de leitos, equipamentos e recursos humanos acrescidos por meio do termo aditivo (subitem 10.1 do TA 13/2021, Peça 48)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Não se manifestou sobre o apontamento.

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Afirma que, por se tratar de período atípico, em decorrência da pandemia de Covid-19, seria inviável àquele momento estabelecer com precisão os quantitativos necessários. Destaca que as unidades de atendimento de livre demanda começaram a receber pacientes com Síndrome

Respiratório Aguda Grave em quantidade excessiva em comparação a suas capacidades. Indica que as UPAs se encontravam em situação de saturação e, em consequência, os hospitais também apresentaram sua capacidade de lotação no limite. Afirmar também que o cenário levou à necessidade de aumento da capacidade de resolutividade dos AMAs, que pretenderam oferecer leitos de suporte de retaguarda aos pacientes avaliados pela UPA, na AMA ou nas UBS do território. Conclui que foram utilizadas, para o aditamento, as justificativas constantes do doc. 041286240, contida no Processo SEI 6018.2021/0021937-7. (fls. 22/23, peça 98).

Análise da Coordenadoria

O documento doc. 041286240 indicado pela Origem se trata da Justificativa Técnica presente à fl. 1, peça 28 e analisado no Relatório de Auditoria à fl. 2, peça 48. Em que pese a situação emergencial, é dever da Administração Pública a comprovação da necessidade dos quantitativos contratados. Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.2.13. Além da prorrogação do Plano de Trabalho, foram realizadas diversas alterações qualitativas e quantitativas, sem a devida justificativa técnica para tal (subitem 10.1 do TA 14/2021, Peça 49)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Não se manifestou sobre o apontamento.

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Afirma que a solicitação das alterações está elencada no SEI 6018.2021/0061011-4, em especial no doc. 052080514, indicando que as alterações foram introduzidas com base no quantitativo fornecido pela STS Santo Amaro Cid. Ademar (fl. 29, peça 98).

Análise da Coordenadoria

O referido doc. 052080514 informado pela Origem se trata de troca de e-mails, em que há sugestões e dúvidas quanto a alterações, não representando justificativa técnica. Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.2.14. Não foram apresentados dados para embasar a continuidade da contratação de leitos de retaguarda, os quantitativos de leitos e os recursos humanos contratados (subitem 10.1 do TA 15/2021, Peça 50)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Não se manifestou sobre o apontamento.

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Afirma que, por se tratar de período atípico, em decorrência da pandemia de Covid-19, teria sido inviável àquele momento estabelecer com precisão os quantitativos necessários. Destaca que as unidades de atendimento de livre demanda começaram a receber pacientes com Síndrome Respiratório Aguda Grave em quantidade excessiva em comparação a suas capacidades. Indica que as UPAs se encontravam em situação de saturação e, em consequência, os hospitais também apresentaram sua capacidade de lotação no limite. Afirma também que o cenário levou à necessidade de aumento da capacidade de resolutividade dos AMAs, que pretenderam oferecer leitos de suporte de retaguarda aos pacientes avaliados pela UPA, na AMA ou nas UBS do território (fls. 34/35, peça 98).

Indica que no decorrer do período foi verificado que houve um decréscimo na ocupação de leitos e, desta forma, constatou-se a necessidade de supressão de leitos, realizado no TA 019/2021. Conclui que a justificativa para esse aditamento encontra-se no doc. 041615028, do SEI 6018.2021/0023728-6.

Análise da Coordenadoria

O doc. 041615028 apresentado pela origem como justificativa é o mesmo já presente nos autos à fl. 1 da peça 30 e analisado no Relatório de Auditoria à fl. 2 da peça 50. Em que pese a situação emergencial, é dever da Administração Pública a comprovação da necessidade dos quantitativos contratados.

Não havendo elementos novos, ratificamos o apontamento.

2.2.15. Fragilidade da justificativa apresentada e irregularidade na aplicação de reajuste a contratos da OS com terceiros antes de 01 ano de vigência do contrato de gestão, com possível prejuízo ao erário pelo repasse de recursos públicos para arcar com esses aumentos (subitem 10.1 do TA 16/2021, Peça 51)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Não se manifestou sobre o apontamento.

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Segundo o Sr. Marcelo (fl. 39, peça 98):

O Processo Administrativo 6018.2021/0028547-7, que tratou do TA 16/2021 apresenta as devidas justificativas para o devido aditamento, conforme documentos 042429517 e 042429625, constando plano de orçamento conforme documento 042429739, discordando desse respeitável TCM, haja vista que os documentos apresentam as devidas justificativas.

Análise da Coordenadoria

Os documentos referidos pela Origem já constam dos autos (fls. 1/25, peça 31) e analisados no Relatório de Análise (fls. 2/3, peça 51). Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.2.16. Ausência de dados técnicos para embasar o aumento do CMM da UPA Santo Amaro e de informação quanto à quantidade e ao valor dos insumos médicos que tiveram seu consumo aumentado (subitem 10.2 do TA 16/2021, Peça 51)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Não se manifestou sobre o apontamento.

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Segundo o Sr. Marcelo (fl. 40, peça 98):

As justificativas de embasamento do CMM da UPA Santo Amaro foram baseadas no Ofício da OS, documento 042429517 e documento 042429625 do Processo Administrativo 6018.2021/0028547-7, não obstante, para melhor esclarecimento, segue planilha de atendimentos que justificam o aumento dos insumos médicos.

Apresentou planilha de atendimentos por mês entre janeiro e outubro de 2021 (fl. 40, peça 98).

Análise da Coordenadoria

Os documentos referidos pela Origem já constam dos autos (fls. 1/3, peça 31) e analisados no Relatório de Análise (fls. 2/3, peça 51).

Não é possível validar a planilha apresentada à fl. 40 da peça 98, nem foi demonstrado que tal documento foi apresentado no Processo Administrativo como justificativa.

Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.2.17. Não consta no PA estimativa do número de doses de vacina que serão aplicadas por mês e estudos que demonstrem a demanda esperada para a região, de forma a embasar a quantidade de postos de enfermagem inseridos por meio do termo aditivo (subitem 10.1 do TA 18/2021, Peça 53)

Manifestação da Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca

Não se manifestou sobre o apontamento.

Manifestação do Sr. Marcelo Dell Aquila Gonçalves

Afirma que as tratativas do TA 18/2021 foram realizadas pelo Processo Administrativo 6018.2021/0036989-1, utilizando-se como base o relatório do documento 044348389, conforme plano orçamentário de documento 044348519 (fl. 49, peça 98).

Indica que, conforme manifestação anterior, a aplicação das doses segue rigorosamente ao calendário, protocolos e instrutivos estabelecidos pela pasta, sendo que a distribuição dos imunizantes é realizada conforme disponibilidade de vacinas repassadas pelo Ministério da Saúde ao Governo Estadual e, posteriormente, ao Município de São Paulo. Acrescenta que, com o Instrutivo nº 03, houve inclusão de *Drive-Thru* (fl. 49, peça 98).

Afirma que a determinação de profissionais foi definida por SMS, conforme especifica às fls. 49/50 da peça 98.

Análise da Coordenadoria

Os docs. 044348389 e 044348519 mencionados já constam dos autos às fls. 1/11 da peça 33 e foram analisados no Relatório de Análise às fls. 2/3 da peça 53.

Não foi indicada a correlação entre a inclusão de *Drive-Thru*, a determinação de profissionais por SMS e o apontamento ora analisado quanto à ausência no Processo Administrativo da estimativa do número de doses de vacina que serão aplicadas por mês e estudos que demonstrem a demanda esperada para a região.

Dessa forma, ratificamos o apontamento.

3. CONCLUSÃO

Da análise da documentação acrescida às Peças 91 a 99, em relação aos apontamentos dos relatórios presentes nas Peças 35 a 53, e considerando também as manifestações anteriores desta coordenadoria neste processo, concluímos com o quadro-resumo atualizado a seguir:

Peça	Análise	Apontamentos Ratificados	Apontamentos Rerratificados	Apontamentos Superados/Solucionados
35	CG R 024/2020 – SMS.G/CPCS	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11 e 10.12, 10.13 e 10.14	-	-
36	TA 01/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.10	-	-
37	TA 02/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7 e 10.8	-	-
38	TA 03/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11	-	-
39	TA 04/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.10	-	-
40	TA 05/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11	-	-
41	TA 06/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7 e 10.8	-	-
42	TA 07/2021	10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.10	10.1	-
43	TA 08/20221	10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5	-	-
44	TA 09/2021	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7	-	-

Peça	Análise	Apontamentos Ratificados	Apontamentos Rerratificados	Apontamentos Superados/Solucionados
45	TA 10/2021	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.9	-	-
46	TA 11/2021	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7	-	-
47	TA 12/2021	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7 e 10.8	-	-
48	TA 13/2021	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.10	-	-
49	TA 14/2021	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.10	-	-
50	TA 15/2021	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.10	-	-
51	TA 16/2021	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.10	-	-
52	TA 17/2021	10.1, 10.2, 10.3 e 10.4	-	-
53	TA 18/2021	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.11	-	10.10 (conforme Peça 76)

Conforme análise promovida nesta manifestação, a conclusão 10.1 da Peça 42 (Análise do TA 07/2021) fica rerratificada para constar a seguinte redação: “Não há justificativa para as alterações propostas na lotação de pessoal e nas metas para o HD Cidade Ademar”.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Em 19.01.23

Em 16.02.23

SÉRGIO TAKASHI MACIEL NAKANO
Auditor de Controle Externo

FRANCISCO SCATTOLIN FILHO
Supervisor de Controle Externo 8 -
Substituto

De acordo, em

RAFAEL VALVERDE ARANTES
Coordenador de Controle Externo IV